



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2121446-96.2024.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é autor JOSÉ CARLOS MARTINS, é réu MARCELO FILIGOI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente a ação rescisória. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PASTORELO KFOURI (Presidente), MIGUEL BRANDI, PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO, SILVÉRIO DA SILVA, THEODURETO CAMARGO E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 61.956

Ação Rescisória nº 2121446-96.2024.8.26.0000

Comarca: Sumaré – 03ª Vara Cível

1ª Instância: Autos nº 1006351-81.2015.8.26.0604

Autor: José Carlos Martins

Réu: Marcelo Filigoi

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA – Sentença de declaração da existência de saldo devedor de R\$ 532.912,04 – Condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da conta boa – Decisão monocrática majorou para 15% da importância atualizada da causa – Pretensão fundada em violação manifesta de norma jurídica – Cumulação de pleito de nulidade e novo julgamento parcial – Importância atribuída à demanda originária em R\$ 100,00 em 4 de setembro de 2015 – Implicação de remuneração ao procurador do vencedor de R\$ 15,00 – Flagrante teratologia – Formação de crédito exclusivo do causídico pela primeira instância corresponde a R\$ 53.291,20 – Inadmissibilidade da Apelação do adversário – Oposição de Embargos de Declaração com pleito genérico de aumento da verba – Mudança de critério da base de cálculo resulta imediata diminuição – Configuração de pronunciamento da segunda instância em quantidade inferior ao que foi postulado – Dever de conhecimento oficial de matéria de ordem pública – Ofensa ao princípio da adstrição e da invariabilidade – Satisfatório preenchimento de vício insanável – Apreciação do mérito – Acolhimento dos pedidos – Retificação do paradigma para 15% do proveito econômico obtido – Estipulação que representa R\$ 112.686,28 – Condenação do réu para suportar custas judiciais e despesas processuais – Correção monetária calcada no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Juros de mora subordinados aos ditames do art. 406 do Código Civil – Termo inicial de ambos desde os momentos dos recolhimentos – Arbitramento de honorários advocatícios em 10% do montante estimado para presente lide – Causa de singela complexidade – Trabalho modestamente significativo – Poucas questões incidentais – Ausência de deslocamentos para a produção de prova pericial e oral – Autos digitais e protocolo eletrônico – Atuação virtual – Diminuto período de tramitação em quase um ano contado da distribuição – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade

Cuida-se de Ação Rescisória pretendendo

cumulativamente (art. 968, I, CPC)¹ infirmar parcialmente decisões monocráticas (fls. 17/18) da Oitava Câmara de Direito Privado proferida pelo Desembargador Benedito Antônio Okuno que desconheceu Apelação (fls. 356/364 – Autos nº 1001552-12.2018.8.26.0338) e majorou honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, mantendo a sentença (fls. 14/16) que julgou boas contas apresentadas, declarando saldo devedor de R\$ 532.912,04, com atualização até 17 de junho de 2017, nos termos do art. 552 do Código de Processo Civil, cuja satisfação do débito deverá ser buscada em incidente de cumprimento de sentença, com correção monetária à época do efetivo pagamento, com a utilização dos índices constantes na Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês a partir de julho de 2020, nos moldes do art. 523 do Código de Processo Civil e condenação em ato atentatório à dignidade da justiça e sucumbência das custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da conta boa, proferida pela Meritíssima Juíza de Direito Doutora Ana Lia Beall, nos Autos da Ação de Prestação de Contas e novo julgamento, com fulcro no art. 966, inciso V do Código de Processo Civil.

Alegou alteração da base de cálculo para a verba estabelecida, por erro material, conforme art. 494, inciso I do Código de Processo Civil, visto que correto seria o proveito econômico, sobretudo que a atribuição do montante à demanda representa quantia módica de R\$ 100,00 e não lhe remunera condignamente, tendo em vista aos parâmetros do art. 85, §§ 2º e 8º da Lei Processual Civil, considerando

¹ “... Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo...”

ainda a alta complexidade da lide, de modo a evitar o locupletamento ilícito.

Citou trechos de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Minas Gerais, além do Tema nº 1.076 firmado pelo Superior Colendo Tribunal de Justiça.

Requeru prioridade na tramitação, consoante art. 1.048 do Código de Processo Civil e Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 520/2023.

Pugnou pela citação do réu, para que tenha oportunidade de responder.

Rogou pela procedência, com a desconstituição parcial da coisa julgada que versa sobre honorários de sucumbência, proferindo-se novo julgamento, de modo a arbitrar a verba, no percentual de 15% do valor da condenação, bem como pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado a presente rescisória, na forma do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Protestou provar por todos os meios admitidos em direito.

Deu à causa o valor de R\$ 112.686,28.

Processamento (fl. 31).

Pronunciamentos (fls. 44, 64, 77/78 e 85).

Oferecimento de contestação (fls. 56/60) suscitando preliminar de divergência entre o valor recolhido e aquele apontado na petição inicial, indeferindo-a, em conformidade com o art. 968, inciso II, § 3º do Código de Processo Civil.

Rechaçou a presença de requerimento de majoração

sobre o valor das contas julgadas boas, nos embargos de declaração e em virtude da falta de especificação, decidiu-se pelo valor atualizado da causa, inexistindo erro.

Réplica (fls. 67/75).

Frustração de conciliação.

Saneamento (fls. 96/98).

Alegações finais do litigante ativo (fls. 101/108) e passivo (fls. 110/112).

É o breve relatório.

A Ação Rescisória é procedente.

De plano, nota-se que o pronunciamento vergastado da segunda instância definiu os honorários advocatícios de sucumbência em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Daí, verifica-se que foi atribuída a importância de R\$ 100,00, na demanda originária aos autos de 4 de setembro de 2015.

Tal conclusão, por si só, mostra-se teratológica, pois implicaria na remuneração ao procurador do vencedor de R\$ 15,00.

De outro lado, observa-se que o primeiro ato judicial de primeira instância havia arbitrado a respectiva verba em 10% sobre o reconhecimento da existência de saldo devedor em favor do autor de R\$ 532.912,04, significando a formação de crédito exclusivo do advogado de R\$ 53.291,20.

Em consequência da inadmissibilidade recursal do adversário, opôs-se Embargos de Declaração (fls. 19/22) com pleito genérico para seu aumento, com fulcro no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, que autoriza:

“... Art. 85. A sentença condenará o vencido a

pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º...

§ 11. O **tribunal**, ao **julgar recurso**, **majorará os honorários fixados anteriormente** levando em conta o trabalho adicional realizado em **grau recursal**, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento...” (destacamos)

Certamente, a mudança do critério da base de cálculo resulta imediata diminuição, configurando decisão “*citra petitem infra petita*”, em flagrante desrespeito à matéria de ordem pública que deve ser conhecida oficialmente (art. 168, CC)², em qualquer tempo e grau de jurisdição, por padecer de vício dotado de “*error in judicando*” insanável de nulidade (art. 166, VII, 1ª fig., CC)³ absoluta (“*pleno jure et juris*”), gerando “*reformatio in pejus*”, cuja circunstância não se convalida (art. 169, CC)⁴, com arrimo no princípio da adstrição e da invariabilidade (art. 141, CPC)⁵, em ofensa ao art. 492, “*caput*” do Código de Processo Civil, que apregoa:

² “... Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir. Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes...”

³ “... Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - ...

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção...”

⁴ “... Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo...”

⁵ “... Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte...”

“... Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em **objeto diverso do que lhe foi demandado**...” (marcações inéditas)

Embora o motivo revelado seja suficiente, apenas por amor ao exercício do sacerdócio abraçado ao “*munus publicum*” da prestação jurisdicional explica-se, “*ad argumentandum tantum*”, a título didático que o paradigma consistente no valor da causa para dosimetria dos honorários advocatícios sucumbenciais somente tem hipótese de incidência, em caráter subsidiário, ou seja, frente à impossibilidade de mensuração da condenação ou do proveito econômico, como dita o art. 85, § 2º do Compêndio Adjetivo, que declara:

“... § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos...” (sublinhamos e negritamos)

Destarte, sopesando as premissas, vislumbra-se a coincidência do componente elencado no art. 966, inciso V da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que reza:

“... Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - ...

V - violar manifestamente norma jurídica...”

(dísticos genuínos)

Nesse diapasão encontra-se lapidar orientação na obra sob a lavra “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e legislação

processual em vigor” dos notáveis doutrinadores Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli e João Francisco Naves da Fonseca – 48ª edição revista e atualizada até 17 de fevereiro de 2017 – Editora Saraiva – página 865 (nota 23b – §§ 4º e 5º), página 866 (nota 23b – § 6º), página 515 (nota 20 – § 2º), página 518 (nota 16 – § 1º), 524 (nota nº 7a – §§ 1º, 2º, 3º, 4º e § 5º – item 4 e §§ 6º e 7º), página 525 (nota 8 – §§ 2º, 10 e 11), páginas 562/563 (nota 7 – §§ 1º a 3º) e página 948 (nota 11 – § 1º), que ensinam:

“... A ação rescisória por violação à lei processual só tem lugar quando evidenciada a nulidade, e não meras anulabilidades” (RTJ 130/39).

“Cabe ação rescisória por infringência literal a lei se o acórdão condenou de modo diverso do pedido na inicial” (STJ-1ª Seção, AR 906, Min. João Otávio, j. 9.6.04, DJU 2.8.04).

“É possível o ajuizamento de ação rescisória para desconstituir sentença citra petita, com fundamento no art. 485, V, do CPC”, em razão de violação aos arts. 128 e 460 do CPC (STJ-3ª Seção, AR 687, Min. Maria Thereza, j. 28.3.08, DJU 29.5.08).

Por derradeiro, julgo extinto o processo de conhecimento, com resolução de mérito e supedâneo no art. 487, inciso I do Estatuto dos Ritos, no sentido de decretar a procedência do pedido do requerente sobre o objeto (*“res deducta in iudicio”*), com fim de retificar o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais em 15% sobre o valor do proveito econômico obtido que corresponde à declaração das contas como boas, ou seja, R\$ 112.686,28.

Transcreve-se:

*“... Art. 487. **Haverá resolução de mérito** quando o*

juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção...” (distinguímos)

Sob o pálio do princípio da sucumbência e da causalidade, pela derrocada da resistência oposta, condena-se o requerido a arcar com os dispêndios concernentes às custas judiciais de responsabilidade tributária (art. 121, CTN)⁶ concernente à taxa judiciária devida ao Estado, em consequência da distribuição da petição inicial e despesas processuais, com citação, pelo correio.

Alie-se que não paira dúvida de que cabe correção monetária (art. 404, “caput”, 1ª fig., CC)⁷, em consequência da recomposição da perda numérica do poder de compra, em submissão aos coeficientes definidos pela Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que se orienta segundo o aludido Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), sob a égide do art. 1º do Decreto nº 1.544, de 30 de junho de 1995, isto é:

“... Art. 1º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, a média de índices de preços de abrangência nacional a ser utilizada nas obrigações e contratos anteriormente estipulados com reajustamentos

⁶ “... Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei...”

⁷ “... Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional...”

pelo IPC-r, a partir de 1º de julho de 1995, será a média aritmética simples dos seguintes índices:

*I - **Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)**, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)...” (negritamos e sublinhamos)*

Nesse diapasão encontra-se lapidar orientação dos notáveis doutrinadores Theotonio Negrão, José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli e João Francisco da Naves Fonseca, na obra sob a lavra **“CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e legislação processual em vigor”** – 48ª edição revista e atualizada até 17 de fevereiro de 2017 – Editora Saraiva - página 1.226 (nota 4 - §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13 e 14) e página 1.227 (nota 4 - § 5º), a saber:

*“... **Incidência da LCM.** A Lei 6.899/81 'não veio impedir a fluência da correção monetária nos casos em que, anteriormente, já era admitida, mas sim, estendê-la a hipóteses a que essa correção não se aplicava' (RTJ 106/860). No mesmo sentido: RSTJ 23/307, 38/125 e STJ-RT 673/178; RTJ 119/300, 119/828; STF-JTA 91/230, JTA 72/252.”*

“Assim, se a dívida é de valor, decorrente de ato ilícito contratual ou extracontratual, incide a correção monetária, mesmo antes da vigência da Lei 6.899/81 (RTJ 106/345, 121/335; STF-Amagis 9/369; RSTJ 23/307, 38/125 e STJ-RT 673/178).”

“A partir da vigência da Lei nº 6.899, de 1981, todo débito resultante de decisão judicial deve ser corrigido pelos critérios estabelecidos por esse ordenamento e sua regulamentação” (TFR-2ª T., AC 93.133, Min. William Patterson, DJU 11.10.84).

*“... **Incidência genérica da correção monetária.** A*

correção monetária é extensiva a todos os débitos resultantes de decisão judicial (RSTJ 31/318, STJ-RT 738/253). ”

“É entendimento já consolidado desta Corte de que a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações” (RSTJ 84/268).

“... A correção monetária não constitui acréscimo, mas simples recomposição da moeda corroída pela espiral inflacionária” (RSTJ 71/367). No mesmo sentido: RSTJ 23/307, 38/125.

“A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência” (RSTJ 74/387).

“Em qualquer débito que for objeto de decisão judicial, deverá incidir a correção monetária, aplicando-se a Lei n. 6.899/81, indistintamente, tanto no processo de conhecimento quanto no de execução forçada” (STJ-3ª T., REsp 20.188-7, Min. Waldemar Zveiter, j. 9.6.92, DJU 3.8.92).

*“... **Natureza da correção monetária.** 'A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um 'plus', mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada” (JTA 109/372).*

No que toca aos juros moratórios, aplica-se o art. 406 do Código Civil, que ordena:

“... Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. [\(Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024\) Produção de efeitos](#)

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\) Produção de efeitos](#)

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\) Produção de efeitos...](#)”

Exortando-se que ambos os institutos têm termo

inicial reproduzido pela data dos recolhimentos, em consonância com o art. 394 e art. 397, “*caput*”, ambos do Código Civil e na medida do art. 1º, § 1º da Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981, que destacam:

“... Art. 394. Considera-se em *mora o devedor* que *não efetuar o pagamento* e o credor que não quiser recebê-lo no *tempo, lugar e forma* que a *lei* ou a convenção *estabelecer*...”

“... Art. 397. O *inadimplemento da obrigação, positiva e líquida*, no seu *termo*, constitui de *pleno direito* em mora o devedor...”

“... Art. 1º - A *correção monetária incide* sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de *títulos de dívida líquida e certa*, a correção será calculada a contar do respectivo *vencimento*...”
(marcações próprias)

Cediço que impende gizar a sujeição ao pagamento de honorários advocatícios do autor, ora fixados em dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado do tempo da propositura desta ação rescindenda, nos moldes dos incisos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, que declara:

“... I - o *grau de zelo do profissional*;

II - o *lugar de prestação do serviço*;

III - a *natureza e a importância da causa*;

IV - o *trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*...” (exaltamos)

Então, dada singela complexidade da causa que apenas se vale de mecanismos paradigmáticos e estandardizados, com

poucas questões “*incidenter tantum*”, assim também idêntica falta de acompanhamento e objeção de perícia, devido à dimensão razoável de trâmite temporal durante o feito cognitivo, em quase um ano, contado da distribuição (fl. 30) e considerando privação de deslocamentos para audiências, sobretudo, cujo processo de conhecimento teve curso, segundo o estado condizente com o julgamento adiantado do litígio, porquanto se encontrava pertinente declaração judicial de extinção (art. 353, CPC), com cunho definitivo (cognição exauriente) à prestação jurisdicional correspondente ao objeto da pretensão originária, pondo cobro ao ofício do juiz e à relação jurídica de direito adjetivo (art. 494, CPC), levando em conta a atuação virtual, por tratar-se de autos digitais e os protocolos eletrônicos, sopesando-se as diretrizes da razoabilidade e da proporcionalidade, para prestigiar ao desempenho e esforço dos profissionais do Direito, na forma do art. 8º de idêntica fonte normativa acima mencionada, que ordena:

“... Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência...” (grifamos)

Ressalte-se que a este arbitramento à verba profissional aplica-se apenas atualização do valor nominal, à época da propositura da ação, nos percentuais estabelecidos pela Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais deste Egrégio Tribunal de Justiça com fulcro no art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981, que determina:

“... § 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a

partir do ajuizamento da ação...” (original não grifado)

Alie-se a essa postura o entendimento ínsito na obra denominada **“NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e legislação processual em vigor”** dos notáveis doutrinadores Theotonio Negrão, José Roberto Ferreira Gouvêa, Luís Guilherme Aidar Bondioli e João Francisco Naves da Fonseca – 48ª edição revista e atualizada até 17 de fevereiro de 2.017 – Editora Saraiva – página 189 (nota nº 35) e página 1.222 (nota 3 - § 7º), que ensina:

“... Súmula 11 do TJSC: 'Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do ajuizamento da ação.’”

“Súmula 2 do TJMS: 'Quando a verba honorária for fixada em percentual sobre o valor dado à causa no início da ação, este já sofreu o efeito corrosivo da inflação, de maneira que aquela verba deve ser aplicada sobre o valor da ação, devidamente corrigido a partir do seu ajuizamento, sob pena de aviltamento dos honorários e distanciamento do real valor do litígio

“... Súmula 14 do STJ (Honorários de advogado): 'Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento'...”

À vista de tudo o quanto fora exposto, pelo meu voto, julgo extinto o processo de conhecimento da ação rescisória, com exame do mérito, para decretar a sua procedência.

SALLES ROSSI

Relator